**PROCURADORIA GERAL - ADMINISTRATIVO**
**PARECER Nº 666, de 16 de Setembro de 2026**

**Processo Administrativo n.º 32746/2026. Contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento contínuo de oxigênio medicinal gasoso e locação de kits de concentradores de oxigênio. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, *caput,* da Lei Nacional n.º 14.133/2021.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pea8267773af6ad

## I - RELATÓRIO

A Secretaria da Saúde, por meio da solicitação n.º 1159/2026, protocolada sob o n.º 32746/2026, pretende contratar empresa para prestar os serviços de fornecimento contínuo de oxigênio medicinal gasoso e locação de kits de concentradores de oxigênio, com valor total estimado em R$ 495.082,60 e reserva orçamentária autorizada.

Esclareceu que “O oxigênio medicinal é amplamente utilizado nas unidades de saúde para suporte respiratório, oxigenoterapia, estabilização de pacientes em situações de urgência e emergência, bem como em demais procedimentos assistenciais que demandam suplementação de oxigênio. […]

A contratação deverá incluir, ainda, a disponibilização de cilindros em regime de comodato… necessários ao armazenamento e utilização do oxigênio medicinal. […]

Adicionalmente, a contratação englobará a locação mensal de kits de concentradores de oxigênio ambiental… para uso doméstico, cuja justificativa pauta-se no encerramento do fornecimento estadual para a manutenção do programa de Oxigenoterapia. […]

Para resguardar a integridade dos pacientes em caso de falta de energia elétrica ou falhas mecânicas do concentrador, cada kit deverá ser acompanhado obrigatoriamente de um cilindro de oxigênio gasoso reserva (backup). [...]”

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

a) Estudo Técnico Preliminar;
b) Termo de Referência;
c) Controles de Distribuição dos equipamentos;
d) Pesquisa de Preços;
e) Cronograma físico-financeiro;
f) Formulários de designação do gestor e dos fiscais do contrato;
g) Minuta de Edital;
h) Minuta de Ata.

A Área de Licitações e Contratos, por meio do ofício n.º 606/2026, requer análise jurídica sobre o pedido.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

## II – DA NECESSIDADE DE PARECER

Este parecer é emitido em obediência ao artigo 53, *caput,* da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

## III – AVALIAÇÃO JURÍDICA

### III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Consoante a Secretaria, a contratação encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal. Integra, ainda, o Plano de Contratação Anual de 2026, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

Recomenda-se, contudo, que informe o grupo no qual está a previsão no PAC.

As contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para concretizar as contratações, o artigo 18, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado por uma de suas servidoras e pelo Secretário Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido.

Nele, estão mencionados os critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados.

Sobre as quantidades, não obstante a juntada dos controles de distribuição, é prudente que acoste uma planilha com a série histórica do consumo de 6.000 m³ previsto para o oxigênio em cilindros de grande porte e de 1.000 m³ para os médios, de modo a atender ao artigo 18, inciso IV, da Lei de Licitações, para não faltar, tampouco contratar/adquirir muito menos que o esperado pelo fornecedor.

Nesse sentido:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pea8267773af6ad

"...devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Essa providência mostra-se pertinente quando possui relacionamento com outras compras, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV). [...]" (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.** 2021, p. 119)

Consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 34/2013, SOB RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO E A INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADO DE QUALIDADE COMO CONDIÇÃO HABILITATÓRIA. **AUSÊNCIA DE PROJETO A ESPECIFICAR OS PRODUTOS A SEREM ENTREGUES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA AS QUANTIDADES ADQUIRIDAS.** EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DESPROPORCIONAIS À MATERIALIDADE DO OBJETO. INCLUSÃO INDEVIDA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL COMO PARTICIPANTE NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO." (Processo n.º 000.580/2014-7, Acórdão n.º 1054/2014, Plenário, Rel. Weder de Oliveira, j. 23/04/2014) - grifou-se

De seu bojo extrai-se:

"15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa–fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido."

O impacto ambiental foi avaliado no item 11.

A análise de riscos foi tema do item 12.

Acosta Termo de Referência (TR) conforme os requisitos legais, constando que o objeto tem natureza comum e estabelecendo as condições de execução, pagamento, responsabilidades, etc.

Acerca da pesquisa de preços, consultou o Sistema de Banco de Preços, o que atende ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, inciso III, da Lei de Licitações.

É prudente, todavia, que inclua na busca contratações similares no Rio Grande do Sul, em virtude dos custos do frete, movimentação de cilindros pesados, incluindo o deslocamento para atendimentos domiciliares, etc., os quais podem variar bastante entre as regiões do País e prejudicar a obtenção de propostas válidas, assim como a execução da ata, em virtude da localização de Gramado.

Sugere-se, ainda, que verifique a média do valor encontrado para a locação dos kits do item 5 da tabela do tópico 5 do ETP, pois no Sistema de Banco de Preços, ao que parece, foi obtida a de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pea8267773af6ad

R$ 480,50, mas na tabela consta R$ 408,50, o que reduziu o total estimado, o qual seria, a princípio, de R$ 499.402,60.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, para fins de Registro de Preços, com julgamento na forma menor preço por lote, o que está de acordo com o artigo 33, da Lei n.º 14.133/21.

A requerente informa, por fim, a dotação orçamentária respectiva.

**III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E ATA**

As minutas de edital e ata juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2025, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

**IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

O artigo 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, confere à Administração Pública, dentre outras, a prerrogativa de fiscalizar a execução de seus contratos.

Para tanto, é recomendável que sejam designados servidores com conhecimento na área de que trata o objeto contratual e que sejam capacitados com frequência, a fim de evitar eventuais falhas no decorrer da contratação, salientando-se que a nomeação de funcionários sem a qualificação necessária poderá caracterizar erro grosseiro e ensejar a responsabilidade solidária do gestor que os indicou.

Nesse sentido:

"1.13. com arrimo no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO) de que **a fiscalização de contratos regidos pela Lei 8.666/1993 é prerrogativa legal (art. 58, inciso III, e art. 67, da Lei 8.666/1993), relevante e indispensável à boa gestão dos órgãos e entidades públicas, valoriza o gasto público e contribui para a eficiência e efetividades de ações governamentais, e que a negligência de fiscais de contrato designados pela Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados, assim não exime o gestor que designa pessoa inapta a exercer tal encargo ou não supervisiona aquele que procede de maneira omissa ou imprOba** (Acórdão 3641/208-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2913/2012-TCU-Plenário

), *in* Acórdão n.º 9240, Processo n.º 009.003/2016-9, 2ª Câmara, TCU, Rel. Ana Arraes, j. 16/08/2016) – grifou-se

"1. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CULPA *IN ELIGENDO*. Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa *in eligendo* na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização.** Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC 338/2019-Segunda Câmara, que considerou irregulares os atos dos recorrentes na fiscalização da execução de contratos de transporte escolar da prefeitura municipal de Presidente Kennedy, condenando-os ao ressarcimento ao erário e aplicando-lhes multa sancionatória. Os recorrentes foram designados como fiscais do contrato de transporte escolar do município e subsequentemente responsabilizados por atestarem os serviços para fins de pagamento embora os valores e as distâncias percorridas estivessem em desacordo com os termos contatuais. Em suas considerações iniciais, o relator, acompanhando o opinamento técnico, em análise da culpabilidade dos agentes, fez notar que as atribuições dos cargos exercidos pelos recorrentes não condiziam com a função para a qual foram designados, qual seja, de fiscal dos contratos de transporte escolar. Nesse sentido, afirmou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pea826773af6ad

não ser proporcional imputar condenação e multa tão gravosas a um servidor que ocupa o cargo de trabalhador braçal e que não possui sequer o ensino fundamental completo. **O relator destacou que um dos grandes equívocos cometidos por aqueles que designam fiscais de contratos é pensar, no desempenho dessa função, como uma mera formalidade simples de ser conduzida. Ao contrário, ressaltou que o servidor designado para esse mister deve ser detentor de conhecimento apurado e portador das especificidades técnicas inerentes ao objeto contratado, sob pena de responsabilização do gestor que o nomeou, em decorrência de estar agindo com culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.** No caso concreto, o relator entendeu que a responsabilização deveria ter recaído sobre o gestor que os nomeou para a fiscalização, uma vez que se trataram de contratos totalmente incongruentes com o perfil profissiográfico dos recorrentes, que são servidores braçais, de forma que não se poderia exigir desses um desempenho eficaz no complexo exercício da fiscalização. Nessa seara, entendeu que faltou ao gestor o devido dever jurídico de cuidado e, assim, esse incorreu em erro grosseiro ao nomear servidores que não possuíam os atributos pessoais e profissiográficos necessários para que pudessem atuar decisivamente para o melhor resultado. Ante o exposto, o relator concluiu que os recorrentes não poderiam ser responsabilizados pela irregularidade apurada nos autos, razão pela qual deu provimento ao recurso, excluindo a condenação ao débito de ressarcimento e a multa aplicada.) (Acórdão TC-1628/2020-Plenário, TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021)" – Informativo de Jurisprudência n.º 109, TCE/ES - grifou-se

As indicações contidas no presente feito, portanto, são de responsabilidade do(a) gestor(a) da Pasta que as elaborou.

Como o Município alterou a redação original do artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, através do Decreto n.º 1.640/2024, passando a exigir que apenas o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, as indicações para a função de gestão e fiscalização contratual contêm ocupante de cargo comissionado, o que, em tese, preenche o requisito da palavra "preferencialmente", agora integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Lei de Licitações, encontra-se:

"Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como 'de Estado', e não do governo de plantão." (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações.** 2ª ed., p. 104)

"O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos.* Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 "caput" da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo." (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.** 2021. p. 64)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão "preferencialmente" no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

"Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira." (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pea8267773af6ad

Sendo assim, a Secretaria deve justificar a indicação de servidores comissionados para essas funções.

## V – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva, podendo configurar erro grosseiro, se não motivado, consoante o Acórdão n.º 2503/2024, do Tribunal de Contas da União.

## VI - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO,** opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que a maioria dos documentos exigidos por lei foi juntada e observam os requisitos legais, **ressalvando que** a Secretaria da Saúde deve *(i)* informar o grupo no qual está a previsão no PAC; *(ii)* providenciar planilha com a série histórica do consumo; *(iii)* pesquisar contratações similares no Rio Grande do Sul, revisar a média do valor da locação de kits e, eventualmente, do total estimado; *(iv)* justificar a indicação de servidores comissionados para as funções de gestão e fiscalização contratual; e *(v)* observar para não haver concomitância de contratação em relação à Dispensa de Licitação n.º 72/2025, apontada na Certidão n.º 72/2025.

Caso se dê andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 16 de setembro de 2026.

**Assinado eletronicamente por:**
ERIANE MORAES FOGAÇA
ADVOGADA
16/09/2026 08:56:08
Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pea8267773af6ad

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **DEFERIR,** ante a documentação acostada pela Secretaria da Saúde, assim como as minutas de edital e ata elaboradas pela Área de Licitações e Contratos, o pedido de abertura de licitação para contratação de empresa para prestar os serviços de fornecimento contínuo de oxigênio medicinal gasoso e locação de kits de concentradores de oxigênio, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, e sejam observadas as questões apontadas pela área jurídica, ficando sob responsabilidade da requerente eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 16 de setembro de 2026.

Prefeito de Gramado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2026 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pea826773af6ad

**Assinado eletronicamente por:**
NESTOR TISSOT
PREFEITO
16/09/2026 16:50:47
Assinatura digital avançada.